



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3215946 - SP (2026/0115212-9)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : LUIS HENRIQUE CUNHA DOS SANTOS
ADVOGADO : LUCAS ANDRÉ MOLEZINI - SP452281
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS NÃO INFIRMADOS. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO MÉRITO RECURSAL. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A inadmissão do recurso especial foi fundada nos óbices das Súmulas 284 e 283 do STF, na ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial, na inadequação dos paradigmas indicados e na incidência da Súmula 7/STJ.

2. O agravante não impugnou, de forma específica e individualizada, todos os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a alegações genéricas acerca da admissibilidade do recurso especial.

3. A ausência de dialeticidade recursal atrai a incidência da Súmula n. 182/STJ e impede o conhecimento das teses de mérito deduzidas no recurso.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3215946 - SP (2026/0115212-9)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : LUIS HENRIQUE CUNHA DOS SANTOS
ADVOGADO : LUCAS ANDRÉ MOLEZINI - SP452281
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS NÃO INFIRMADOS. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO MÉRITO RECURSAL. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A inadmissão do recurso especial foi fundada nos óbices das Súmulas 284 e 283 do STF, na ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial, na inadequação dos paradigmas indicados e na incidência da Súmula 7/STJ.
2. O agravante não impugnou, de forma específica e individualizada, todos os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a alegações genéricas acerca da admissibilidade do recurso especial.
3. A ausência de dialeticidade recursal atrai a incidência da Súmula n. 182/STJ e impede o conhecimento das teses de mérito deduzidas no recurso.
4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUIS HENRIQUE CUNHA DOS SANTOS contra decisão que, com fundamento no art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, e na Súmula 182/STJ, não conheceu do agravo em recurso especial, considerando a ausência de impugnação específica e pormenorizada a todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, notadamente quanto à Súmula 284/STF, à não comprovação da divergência, à impossibilidade de paradigmas de habeas corpus, mandado de segurança ou recurso ordinário, e à incidência da Súmula 7/STJ.

Na presente insurgência, a defesa sustenta que o agravo em recurso especial enfrentou os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, não havendo ausência de dialeticidade. Aduz que indicou, de forma clara, os dispositivos violados — arts. 157 e 386, II e VII, do CPP, e art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 — e demonstrou a forma de

sua contrariedade pelo acórdão recorrido, afastando a incidência da Súmula 284/STF. Sustenta que não pretendeu reexame de provas, mas reenquadramento jurídico de fatos incontroversos, o que afasta a incidência da Súmula 7/STJ. Defende ter impugnado também a aplicação da Súmula 283/STF, afirmando inexistir fundamento autônomo remanescente capaz de manter o acórdão por si só. Asserta que eventual insuficiência na demonstração do dissídio pela alínea “c” não contamina o fundamento autônomo da alínea “a”, que, por si, autoriza o conhecimento do recurso. Sustenta *distinguishing* em relação ao EAREsp 746.775/PR, afirmando que, no caso concreto, houve impugnação concreta e individualizada dos óbices, ainda que com menor detalhamento. Alega, por fim, a relevância das teses jurídicas ainda não apreciadas — nulidade do ingresso domiciliar e reconhecimento do tráfico privilegiado —, apontando julgados desta Corte sobre o tema (e-STJ fls. 738/744).

Requer o conhecimento do agravo regimental; o exercício do juízo de retratação para reconsiderar a decisão agravada; subsidiariamente, a submissão do recurso ao órgão colegiado competente; o afastamento do óbice formal aplicado; o conhecimento do agravo em recurso especial; o regular processamento do recurso especial; e, ao final, o exame integral das teses defensivas (e-STJ fls. 743/744).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada não merece reforma.

Conforme consta da decisão que julgou o agravo em recurso especial, o Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial em razão dos seguintes óbices: Súmulas 284 e 283 do STF, divergência não comprovada, impossibilidade de alegação de dissídio com paradigmas oriundos de *habeas corpus*, mandado de segurança ou recurso ordinário, além da incidência da Súmula 7/STJ (e-STJ fls. 732/733 e 709/713).

Não obstante, nas razões do agravo regimental (e-STJ fls. 739/743), o agravante limitou-se a sustentar, de modo genérico, que o agravo em recurso especial teria enfrentado tais fundamentos, reiterando, em abstrato, a indicação de dispositivos legais e a tese de reenquadramento jurídico, sem, contudo, demonstrar, de forma específica e pormenorizada, a superação de cada um dos entraves aplicados pela Presidência do Tribunal local e, depois, reproduzidos na decisão agravada.

Como tem reiteradamente decidido esta Corte, os recursos devem impugnar, de maneira efetiva, concreta e minuciosa, os fundamentos da decisão contra a qual se insurgem, sob pena de preservação do decisum. Não bastam alegações genéricas sobre a inexistência de deficiência de fundamentação, sobre a suposta desnecessidade de reexame

de provas ou sobre a autonomia da alínea “a” em relação à alínea “c”, tampouco a insistência no mérito da controvérsia.

Nesses casos, é inafastável a incidência do verbete sumular n. 182/STJ, que assim dispõe:

É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. NÃO CONHECIMENTO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de recurso especial, com fundamento na ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada e na impossibilidade de reexame de provas em instância especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

2. A defesa alega que os depoimentos policiais não são suficientes para condenação por tráfico de drogas e requer a desclassificação do delito para uso pessoal, conforme art. 28 da Lei n. 11.343/06.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do agravo regimental.

4. A questão também envolve a análise da possibilidade de reexame do conjunto fático- probatório em instância especial para desclassificação do delito de tráfico de drogas.

III. Razões de decidir

5. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada atrai a incidência da Súmula n. 182 do STJ, que impede o conhecimento do agravo regimental.

6. A modificação da conclusão da origem demandaria reexame do conjunto fático- probatório, o que é inviável na instância especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

7. A pequena quantidade de droga apreendida, por si só, é irrelevante diante das circunstâncias que indicam a destinação mercantil do entorpecente.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp n. 2.645.466/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 26/3/2025).

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULA 182/STJ AGRAVO DESPROVIDO.

1. A decisão que inadmitiu o recurso especial na origem foi pautada nos óbices das Súmulas 7 e 83/STJ. Entrementes, o agravante ateve-se à negativa genérica da incidência dos óbices de admissibilidade das Súmula 83/STJ, pelo fundamento de haver inaplicabilidade do enunciado 83/STJ aos recursos interpostos com base na alínea "a" e de inexistir orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário às teses defensivas. Esse proceder viola o princípio da dialeticidade e torna inadmissível o agravo, nos termos da Súmula 182/STJ.

2. No tocante à aplicação da Súmula 7/STJ, a parte agravante traz apenas razões genéricas de inconformismo, o que não satisfaz a exigência de impugnação específica para viabilizar o conhecimento do agravo. Isso porque, para que se considere adequadamente impugnada a Súmula 7/STJ, o agravo precisa empreender um cotejo entre os fatos estabelecidos no acórdão e as teses recursais, mostrando em que medida estas não exigem a alteração do quadro fático delineado pelo Tribunal local, o que não se observa na alegação genérica de ser prescindível reexame de fatos e provas.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.060.997/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 10/8/2022).

Reafirme-se também que "[a] decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, exigindo que a parte agravante impugne todos os fundamentos de forma efetiva e pormenorizada" (AREsp n. 2.827.079/PR, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 30/10/2025).

De igual modo, tanto o Ministério Público Federal, em parecer, quanto o Ministério Público do Estado de São Paulo, em contraminuta, reforçaram a falta de dialeticidade, salientando que o agravo em recurso especial atacou apenas a Súmula 283/STF, sem demonstrar, concreta e individualizadamente, a superação dos demais óbices (e-STJ fls. 767/769 e 751/753).

Diante desse quadro, não se inaugura a competência desta Corte para exame das teses de mérito, tais como nulidade do ingresso domiciliar e reconhecimento do tráfico privilegiado, porquanto o agravo regimental não cumpriu seu ônus de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ (e-STJ fls. 732/733).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0115212-9

AgRg no
AREsp 3.215.946 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00005344820258260072 15004050320248260557 16912024 5344820258260072
534482025826007215004050320248260557
53448202582600721500405032024826055716912024

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUIS HENRIQUE CUNHA DOS SANTOS
ADVOGADO : LUCAS ANDRÉ MOLEZINI - SP452281
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : GUILHERME REIS PRATES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIS HENRIQUE CUNHA DOS SANTOS
ADVOGADO : LUCAS ANDRÉ MOLEZINI - SP452281
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.